

O sistema de solução de controvérsias da OMC: a interação entre Estados Unidos, União Europeia e órgão de apelação, e os reflexos positivos para os países em desenvolvimento*

The dispute settlement system of WTO: the interaction between the United States, the European Union and the appellate body and the positive consequences for the developing countries

Celso Henrique Cadete de Figueiredo¹

Resumo

Desde que começou a funcionar, em 1995, o Órgão de Solução de Controvérsias vem ganhando a confiança dos países integrantes da OMC, no sentido de utilização e de implementação das suas decisões, ainda mais quando comparado aos do modelo GATT. O presente trabalho faz uma análise que envolve a atuação dos Estados Unidos, União Europeia e Órgão de Apelação do OSC. Tal análise, nomeada como política de legitimidade, demonstra os tipos de comportamentos adotados pelos três atores, no sentido de evitar que as regras da OMC sejam desrespeitadas, ou que o Órgão de Solução de Controvérsias seja afrontado em suas decisões por ações unilaterais. Assim, diante do fortalecimento da legitimidade, proporcionado pelos três atores, o trabalho passa a demonstrar o benefício desta política de legitimidade aos países em desenvolvimento.

Palavras-chave: Estados Unidos. União Europeia. Órgão de Apelação.

Abstract

Since it began operating in 1995, the Dispute Settlement Body has gained the confidence of member countries of the WTO aiming at using and implementing its decisions, especially when compared to the GATT's model. The present paper does an analysis that involves the performance of the United States, European Union and DSB Appellate Body. Such analysis, named as policy of legitimacy, demonstrates the types of behaviors adopted by the three actors aiming at avoiding that the WTO rules may be disrespected or avoid that Dispute Settlement Body may be confronted in its decisions by unilateral acts. Thus, in view of strengthening the legitimacy provided by the three actors, this work starts demonstrate the benefits of policy of legitimacy to the developing countries.

Keywords: United States. European Union. Appellate Body

* Artigo recebido em 24/11/2012

Artigo aprovado em 09/07/2012

¹ Mestrando em Direito Econômico pela UFPB. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Paulista. Graduado em Relações Internacionais pela UEPB e graduado em Direito pela UFPB.

1 Introdução

O sistema GATT, a Organização Mundial do Comércio (OMC) tem sido uma constante nas pesquisas e debates entre os estudiosos mais aclamados das relações internacionais, e não é por menos, pois tal tema é de enorme importância para a referida área, não só pela relevância que a OMC ocupa, seja em função da área em que se firma o comércio internacional, seja em função da sua atuação, que sempre foi modelo de organização, solidez e prestígio internacional, ou ainda de seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), que é visto como um dos tribunais internacionais mais respeitados e por isso sempre tem destaque na mídia após cada decisão importante. Observa-se também que a interdisciplinaridade que a pesquisa na área possibilita ao estudioso é riquíssima, podendo este enveredar pelos campos do comércio internacional, do direito, da política externa, da própria teoria das RI entre outros.

O referido trabalho foca-se em um tema bastante atual e de interesse fundamental à política externa de qualquer nação que vise ao fortalecimento de seu comércio exterior por meio da utilização das regras da OMC, tendo em vista que o presente estudo vislumbra a atuação dos membros mais importantes da OMC (Estados Unidos e União Europeia) e do seu Órgão de Apelação, e objetiva demonstrar de que forma isso pode refletir positivamente para os países em desenvolvimento (PEDs).

Dessa maneira, o leitor desfrutará de uma pesquisa específica, dotada primordialmente pelo ineditismo de sua abordagem, e que, certamente, enriquecerá os conhecimentos daqueles mais interessados no cenário político-jurídico presente no sistema de solução de controvérsias da OMC.

Algumas considerações introdutórias sobre o histórico da solução de controvérsias foram contempladas, especificamente no segundo capítulo.

O terceiro capítulo focará no Órgão de Apelação do OSC, explicando a sua imprescindibilidade, no que concerne ao funcionamento e à manutenção do sistema de solução de controvérsias da OMC.

O quarto capítulo analisará em conjunto a atuação dos três principais atores do OSC: os Estados Unidos da América (EUA), a União Europeia (UE) e o Órgão de Apelação (OA), e explicará de que forma eles interagem

para fortalecer a legitimidade do Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) e, conseqüentemente, do OSC.

O quinto capítulo focará a situação dos países em desenvolvimento do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, analisará as dificuldades estruturais que ele oferece, as principais propostas de mudanças estruturais, como os PEDs devem encarar a política de legitimidade e quais as soluções para os seus desafios internos, ou seja, soluções que não necessitem de mudanças no sistema, mas mudanças na organização política, econômica e logística dos próprios PEDs.

Por último, tecer-se-ão as considerações finais sobre a atuação do OSC, da necessidade da participação ativa dos EUA e da UE, e da possibilidade de um aumento da participação dos PEDs de forma a garantir, dentro de um sistema altamente legitimado, os seus interesses comerciais.

2 A rodada uruguaí e a criação do novo sistema de solução de controvérsias da OMC: as principais mudanças com relação ao modelo GATT

As negociações dentro da Rodada Uruguaí não estavam, de início, voltadas à criação de uma nova organização internacional do comércio. Pelo contrário, os países inicialmente se reuniram apenas para negociarem acordos que permitissem uma maior liberalização do comércio.² Em sua agenda estavam temas ambiciosos, tais como as questões agrícolas e têxteis, porém, como já fora dito, o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias era fundamental para o sucesso da instituição GATT.³

Destarte, em 1989, os negociadores conseguiram acordar com relação à adoção de algumas melhorias ao sistema de solução de controvérsias do GATT. Tal fato se deu devido ao temor dos demais países de que os EUA passassem a tomar atitudes unilaterais, como consequência da ineficiência do modelo GATT. Os principais incrementos foram: o direito de haver um painel para a

² LESTER, Simon et al. *World Trade Law: text, materials and commentary*. Portland: Hart Publishing, 2008, p.70.

³ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. *Curso de solução de disputas em comércio internacional, investimento e propriedade intelectual: modulo 3.1: visão geral*. Nova Iorque: UNCTAD, 2003.

solução do conflito e a adoção de prazos para os procedimentos. Ademais, em 1990, as primeiras propostas para a criação de uma organização multilateral, que apareceram por parte da Comunidade Europeia e do Canadá, atentavam para a criação de um sistema único de solução de controvérsias.⁴

Dessa forma, mesmo diante de críticas dos PEDs, foi negociado e aprovado junto com o Tratado de Marrakesh,⁵ em 1994, o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, ou simplesmente, o Entendimento sobre a Solução de Controvérsias (ESC) – em inglês: *Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes*, ou simplesmente, *Dispute Settlement Understanding*.

A adoção de um diploma legal para indicar à organização os procedimentos do OSC, teve a intenção de dar um “adensamento da juridicidade”⁶ ao sistema de solução de controvérsias, transformando-o em um órgão *quasi-judicial*. Frise-se que a necessidade de um adensamento de juridicidade refletiu-se dentro do OSC na construção de um vasto acervo documental, composto por petições das partes integrantes do litígio, bem como pelos relatórios dos painéis e órgão de apelação.

O objetivo básico desse novo órgão está definido no art. 3.2 do ESC, que afirma.

O sistema de solução de controvérsia da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público. As recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos.

Em função da personalização jurídica da OMC, o OSC largou em grande vantagem, se o compararmos ao modelo do GATT. Até porque a abrangência de países⁷ no Tratado de Marrakesh é bem maior do que tinha sido no GATT/47. No entanto, foram as várias mudanças e alterações do novo Sistema de Solução de Controvérsias da OMC que permitiram que tal órgão se adequasse melhor à realidade do comércio internacional, atendendo aos anseios dos países negociantes. Dentre essas mudanças, quatro merecem destaque:

1- A criação de um Órgão de Apelação (OA), mecanismo que, além de assegurar o devido processo legal e duplo grau de jurisdição nos conflitos da OMC, permite a interpretação das normas contidas na OMC, produzindo em cada caso decisões que solidificam a instituição e dão diretrizes aos membros em futuros litígios – arts. 17, 18 e 19 do ESC – nas palavras de Júlio Lacarte Muró: “Pela primeira vez no sistema multilateral de comércio havia um órgão que – uma vez instituído pelos países – atuaria dentro de seu escopo, de maneira independente e cujas decisões seriam vinculantes”.⁸

2- A mudança na forma de adoção dos painéis e dos relatórios no Conselho Geral, que passaram a ser por consenso negativo, ou seja, somente a rejeição de todos os membros impede a instalação do painel ou a adoção de relatórios – art. 17.14 do ESC.⁹

3- A adoção formal de várias vantagens processuais aos países em desenvolvimento e países de menor desenvolvimento, tais como alargamento de prazos, regras de tratamento diferenciado, o direito de, quando parte em um conflito, indicar à composição do painel um nacional – arts. 4.10, 8.10, 12.10, 24 e 27 do ESC.

4- A possibilidade de aplicação de medidas de retaliação ou de nulificação e balanceamento quando verificado que um país infrator dos acordos comerciais se re-

⁴ LESTER, op. cit., p.71.

⁵ Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

⁶ Na visão de Celso Lafer, o adensamento da juridicidade contido no ESC constitui, na realidade, uma obrigação de resultado, previsto nas normas de organização da OMC. É por isso que o adensamento de juridicidade proveniente da aplicação do ESC é uma medida de construção da confiança (confidence building measure), voltada para resultados, tutelando a segurança e a previsibilidade do sistema multilateral de comércio. LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

⁷ No final da Rodada Uruguai, 123 membros tomaram parte do acordo de Marrakesh.

⁸ BAPTISTA, Luiz Olavo; CELLI JUNIOR, Umberto; YANOVICH, Alan (Org.). *10 anos de OMC: uma análise do sistema de solução de controvérsias e perspectivas*. São Paulo: Aduanearas, 2007. p. 35.

⁹ MCRAE, Donald. Measuring the effectiveness of the WTO dispute settlement system. 2007. *Asian Journal of WTO & International Health Law and Policy*, v. 3, n. 1, p. 1-20, march 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1140452>>. Acesso em: 20 out. 2011. p. 4 e ESSERMAN, S.; HOWSE, R. The WTO on trial. *Foreign Affairs*, 2003. p. 132.

cosa a cumprir com as indicações previstas nos relatórios emanados ou pelos painéis ou pelo órgão de Apelação.

Dessas mudanças elencadas, certamente a que representou maior inovação foi a criação do Órgão de Apelação, não só porque pela primeira vez criara-se um verdadeiro tribunal permanente para a revisão das normas comerciais, como também pela relevância que a sua atuação tem revelado dentro do contexto OMC.

Segundo Lafer,¹⁰ a intenção dessa nova logística na solução de controvérsias, que saía de um esquema *power-oriented* para um esquema *rule-oriented*, era atribuir maior segurança ao sistema e equidade aos membros, inclusive de forma a melhorar a situação dos países em desenvolvimento, incentivando a participação deles no mecanismo.

Na visão da própria OMC, o sistema de solução de controvérsias representa um grande sucesso, quebrando paradigmas existentes na época do GATT, fortalecendo a instituição por meio da formulação da jurisprudência do OA, impedindo o congelamento das regras e atribuindo uma segurança e previsibilidade ao comércio internacional. No entanto, admite-se que a participação dos PEDs não seja satisfatória, por conta das custas judiciais, por medo de represália dos países desenvolvidos ou até por incapacidade de impor medidas de compensação à violação sofrida.

Vários estudos revelam, então, que a proeminência na utilização do OSC ainda é dos países desenvolvidos, em especial, os EUA e a UE.

Conforme artigo de Juliana Salles Almeida,¹¹ nos primeiros dez anos de funcionamento do OSC, verificou-se que os países que mais conseguiram concessões em termos de liberalização foram os países desenvolvidos (em 74% dos casos em comparação com os 50% logrados pelos países em desenvolvimento). Por outro, são os países desenvolvidos que oferecem maior resistência à adequação de suas normas nacionais às perspectivas da OMC.

¹⁰ LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998. p. 128-130.

¹¹ ALMEIDA, Juliana Salles. *Una década de funcionamiento del sistema de solución de diferencias comerciales de la OMC: avances y desafíos*. 2006. (Serie Comércio Internacional, n. 65).

Este trabalho se presta, então, a demonstrar de que maneira ocorre a participação dos países mais importantes e desenvolvidos no contexto do comércio internacional, Estados Unidos (EUA) e União Europeia (UE) – ou Comunidade Europeia (CE) na linguagem da OMC –, como eles interagem com o Órgão de Apelação (OA) como forma de manutenção e fortalecimento do sistema, e como isso acaba afetando a percepção dos países em desenvolvimento quanto ao sistema.

3 O órgão de apelação no sistema de solução de controvérsias da OMC

Com liberdade de criação dos próprios procedimentos,¹² composto por sete árbitros heterogêneos e imparciais e dotado da característica de ser permanente, e com a função de julgar por definitivo as controvérsias comerciais levadas ao âmbito da OMC, o Órgão de Apelação (OA), desde o começo,¹³ tem chamado a atenção dos estudiosos do comércio internacional.¹⁴ No início, tal interesse afluou por causa da radicalização que foi a sua concepção. Porém, foi com uma função essencial que lhe foi atribuída, que o OA ganhou uma relevância sem precedentes dentro do sistema multilateral de comércio.

O OA, conforme explanado, passou a ser a última instância¹⁵ de um sistema de solução de controvérsias, agora com um caráter mais jurídico. Assim, a sua interpretação sobre qualquer caso levado ao OSC será sempre a última, o que fez com que suas decisões passassem a ser vistas como verdadeira jurisprudência, ou seja, o entendimento do OA passava a ter o peso de influenciar no próprio regulamento do comércio internacional, nos moldes da decisão judicial do sistema *common Law*.

¹² OS WORKING procedures, documentos que regulam os procedimentos de apelação no OSC, foram escritos em 1995 pelos árbitros do OA juntamente com o Diretor Geral da OMC. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/ab_procedures_e.htm> Acesso em: 10 jun. 2012.

¹³ O OA foi estabelecido em fevereiro de 1995 pelo OSC.

¹⁴ ESSERMAN, S.; HOWSE, R. *The WTO on trial. Foreign Affairs*, 2003.

¹⁵ Vale lembrar que os relatórios dos painéis também são importantes na formação de conhecimento e aprofundamento das regras da OMC, no entanto, como eles não são permanentes e como podem ter as suas decisões e argumentos modificados, o papel relevante mesmo na formação de precedentes dentro do OSC deve-se ao órgão de Apelação.

Tal efeito se evidencia de forma exagerada, principalmente por causa do estilo aos quais os tratados da OMC foram redigidos, isto é, de forma vaga e imprecisa e, às vezes, ambígua,¹⁶ de forma que fosse possível a chegada de um consenso sobre o tratado.

Porém, ao contrário do que ocorria antigamente, quando, na falta de uma jurisprudência consolidada, os países interpretavam os acordos de modo mais favorável ao seu comércio. A instituição de um tribunal permanente impede que várias interpretações acerca do mesmo acordo sejam tomadas, de forma que a unificação de entendimento se torna o maior desafio do OA. Tal fato é externalidade direta da procura pelo “adensamento da juridicidade” da OMC.

Dispõe-se então que, a partir do momento em que o OA toma uma decisão no sentido de, ou modificar, ou confirmar, ou reverter a decisão do Painel, as suas argumentações se tornam verdadeiros guias para os legisladores, advogados, diplomatas e governantes, fornecendo a estes a verdadeira intenção do dispositivo que foi questionado em julgamento.

Em resumo, o Órgão de Apelação representa o sustentáculo do Sistema de Soluções de Controvérsias da OMC, por ser a última instância julgadora dele, e por consolidar verdadeiros entendimentos jurisprudenciais que se tornam o norte do próprio sistema.

Entretanto, o OA não tem a discricionariedade de se manifestar sobre tudo aquilo que lhe é levado, sob a restrição de estar se posicionando acerca de questões que devem ser decididas exclusivamente pelos próprios membros da OMC, únicas partes legitimadas a criarem novas regras. Percebe-se, então, um limite de atuação da instância recursal.

Sob o mesmo prisma e diante do mesmo artigo, é importante lembrar que a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema multilateral de comércio estão intimamente atreladas à percepção de que os Estados-membros têm daquilo que está sendo decidido pelo OA

e, principalmente, do resultado dessa decisão, tendo em vista que ele não pode inovar legislativamente, mas apenas interpretar a norma dada.

Assim, o OA também trabalha sob a restrição indireta de não poder interpretar e julgar contra o interesse geral dos membros, sob o risco de abalar a segurança jurídica e a previsibilidade inerentes à evolução do sistema multilateral de comércio, empatando, por fim, a liberalização do comércio mundial, pela descrença dos membros na capacidade da OMC em regular o referido sistema.

Na mesma linha de pensamento, o advogado americano James M. Smith¹⁷ afirma que o OA não é um órgão dotado de um poder inabalável que o blinde de influências externas, mas, pelo contrário, tal como defendemos neste trabalho, a tese de que nenhuma instituição internacional age independente de constrangimento, o referido autor cita pontualmente três fragilidades do OA: 1) falta de centralização na coerção, o que deixa margem ao não cumprimento das regras; 2) enorme variedade de novas áreas a serem testadas legalmente, podendo elas serem interpretadas de maneira controversa à medida que infringem a autonomia regulatória doméstica; e 3) a indeterminação entre as funções políticas e jurídicas das OMC, que induzem os membros a procurarem resultados sempre que suas negociações falharem, colocando o OA para julgar casos que podem minar a confiança do SSC.

Por fim, ele conclui que: “Por todos esses motivos, o Órgão de Apelação é susceptível a permanecer atento ao seu contexto político e a cultivar a sua legitimidade institucional, freqüentemente agindo com moderação e deferência às visões dos membros da OMC”.¹⁸

No entanto, ao contrário do autor que não expressa de maneira direta, acreditamos que a susceptibilidade política do OA é relativa, ou seja, o referido órgão não depende vitalmente de todos os membros para conseguir a legitimidade e durabilidade dentro do sistema internacional.

¹⁶ Robert Lawrence discute elucidativamente que o caso particular da OMC é a formalização de tratados ambíguos, de forma a se criar uma “ambigüidade construtiva”, onde os seus membros interpretam as normas de acordo com os seus interesses, gerando assim a controvérsia. In: LAWRENCE, Robert Z. *Crimes and punishments? Retaliation under the WTO*. Washington: Institute for International Economics, 2003, p.13.

¹⁷ SMITH, James. Inequality in international trade? Developing countries and institutional change in WTO dispute settlement. *Review of international political economy*, v. 11, n. 3, 2004.

¹⁸ SMITH, James. Inequality in international trade? Developing countries and institutional change in WTO dispute settlement. *Review of international political economy*, v. 11, n. 3, 2004.

Em verdade, o presente trabalho intenta demonstrar a existência de uma prevalência aos interesses americanos e europeus por dois motivos: primeiro, por estes se utilizarem mais do sistema e serem verdadeiros entusiastas do mecanismo e, segundo, por serem peças fundamentais para o sucesso do arranjo cooperativo da OMC.

Todo esse movimento se explica em função dos baixos custos de transação que derivam do arranjo cooperativo da OMC e do funcionamento legítimo do Órgão de solução de controvérsias.

Isto porque, ao se discutir o arranjo cooperativo da OMC, devem ser levadas em consideração algumas noções básicas sobre a cooperação internacional debatidas por Keohane,¹⁹ em artigo específico sobre o tema. Ele nos expõe que a existência de instituições internacionais deriva fundamentalmente: 1) da perspectiva de ganho dos membros, no qual a combinação do potencial valor dos acordos e a dificuldade para fazê-los é o que torna as OIs relevantes; e 2) da percepção dos atores sobre os custos da transação, visto que as OIs apenas serão atrativas nas vezes em que os custos de comunicação, monitoramento e coercitividade, forem relativamente baixos comparados aos benefícios do intercâmbio político.

Além disso, o autor aprofunda o raciocínio explicado com a seguinte argumentação:

As instituições Internacionais devem persistir tão longínquo quanto, e somente tanto quanto, os incentivos que os seus membros tiverem para manterem elas. Mas [...] as regras de qualquer instituição irá refletir a posição relativa de poder de seus atuais e potenciais membros, os quais irão constranger o espaço viável de barganha e afetar os custos de transações.²⁰

Resta, portanto, claro que a OMC e seu Órgão de Solução de Controvérsias como instituições internacionais, dependem fundamentalmente da participação ativa dos EUA e da UE, por serem estes atores os principais em termos de comércio internacional, ao mesmo tempo em que fornecem uma arena única de debate sobre uma das matérias primordiais para as economias nacionais, qual seja, o comércio internacional. Tal arena permite uma re-

dução significativa dos custos de transação, pois substitui um cenário em que a cooperação seria obtida nos moldes de acordos bilaterais, ou mesmo regionais e, no qual, o aparecimento de conflitos com países fora dos acordos, com a concomitante falta de uma arena propícia para a resolução das disputas, causariam prejuízos demasiados aos países, em especial, às duas grandes potências comerciais, principalmente quando se vivencia uma época de instantaneidade das relações econômicas internacionais, fruto do avanço tecnológico vivenciado desde o início da década de 90.

Tal percepção é mais do que óbvia, quando se questiona, em termos gerais, se a OMC sobreviveria caso Angola, Chile, Estônia ou a Argentina se revoltassem e anunciassem as suas respectivas saídas da organização. Ora, ao analisarmos o volume participativo desses países no comércio internacional, a resposta seria: “É claro que sim, o sistema sobreviveria tranquilamente sem esses países”.

Agora, ao se questionar se a OMC sobreviveria se os EUA e a UE anunciassem a sua saída, a resposta seria totalmente contrária, tendo em vista o peso dos dois membros no comércio internacional. Na verdade, na remota hipótese de ambos os membros se retirarem da OMC, no atual *status quo* das relações internacionais, a lógica e a história recente guiam à conclusão que o sistema estaria fadado ao fracasso.

O raciocínio acima descrito é também válido ao Órgão de Apelação, que necessita do senso de validação e aceitação das referidas grandes potências, para ter relevância e legitimidade no sistema internacional.

Todavia, cumpre-se ressaltar que existe também um enorme interesse, tanto por parte dos EUA quanto por parte da UE, de que o sistema de solução de controvérsias da OMC funcione e seja legítimo aos olhos dos demais membros, sendo tal afirmação corroborada pela grande utilização do mecanismo por parte dos dois membros.

O próximo capítulo se encarregará de demonstrar de que maneira atuam EUA, UE e OA no Órgão de Solução de Controvérsias, ressaltando não somente casos em que o OA tomou decisões levando em conta as preferências dos EUA e da UE, como também explicitando o comportamento que estes últimos têm adotado com o objetivo de legitimar o SSC.

¹⁹ KEOHANE, Robert O. International institutions: two approaches. *International Studies Quarterly*, v. 32, p. 379-396, 1988.

²⁰ KEOHANE, Robert O. International institutions: two approaches. *International Studies Quarterly*, v. 32, p. 379-396, 1988. p. 387.

4 A política de legitimidade do sistema de solução de controvérsias da OMC

É irrefutável que as decisões desse novo Sistema de Solução de Controvérsias da OMC (SSC) têm um peso muito maior na visão dos Países-membros. Ou seja, que esse órgão é legítimo na visão dos seus membros, ao contrário do que ocorria no modelo GATT, no qual os processos quase nunca chegavam a uma decisão final, tendo em vista o poder dos países de bloqueá-los.

Alguns autores fazem análises empíricas tentando demonstrar, por meio de números, o quão efetivo é o sistema de solução de controvérsias, levando em conta a adoção das recomendações, seja ela por parte dos painéis, ou por parte do OA.

O professor Juscelino F. Colares, em artigo específico, faz uma análise, desde janeiro de 1995 até setembro de 2009, acerca do cumprimento das decisões do OSC e revela que tal fato “[...] ocorre em 64% das vezes (75 em 117 casos), com as decisões remanescentes eventualmente levando a um caso de disputa de cumprimento”²¹ dos relatórios finais do OA.

Ou seja, existem dados que demonstram que o sistema de solução de controvérsias da OMC é, no geral, respeitado.

Todavia, não se pode atribuir a força e o sucesso do SSC tão somente à questão do adensamento jurídico, não obstante ser inegável que tal perspectiva ajudou, e muito, para o aperfeiçoamento do sistema. Porém, existe um fator que ganha mais relevância na discussão acerca da legitimidade e sobrevivência do SSC, que é o arranjo político existente dentro do próprio sistema.

Para entender tal proposição, é necessário primeiramente estar atento a três aspectos fundamentais da história recente do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC:

Os maiores utilizadores do sistema (seja como reclamante, reclamado ou terceiras partes) são os EUA e a UE. Até hoje, dos 438 casos levados ao âmbito do OSC, os EUA foram reclamantes em 100 casos, reclamados em 116 casos e terceiras partes em 94 casos, o que nos in-

duz que estiveram presentes em 70% dos casos. No caso da UE, ela foi reclamante em 87 casos, reclamada em 70 casos e terceira parte em 118 casos, o que representa participação em 63% do total de casos levados ao âmbito da OMC;²² ou seja, EUA e UE são, de longe, os maiores usuários do sistema.

A atuação ativa do Órgão de Apelação, devido ao número de apelações recebidas²³ e, principalmente, na formação de jurisprudência, tendo em vista que em inúmeros casos ocorreu uma inversão do entendimento dos painéis.

A já referida alta taxa de cumprimento das recomendações do OSC.

Foi perante tais fatos e sob uma profunda análise das decisões do OA envolvendo EUA ou UE, ou ambos, que o professor Geoffrey Garret e o professor James M. Smith constataram no artigo “*The politics of WTO dispute settlement*” a existência de um arranjo político existente dentro do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.²⁴

Eles, restringindo à sua pesquisa a atuação dos três atores centrais acima elencados, partindo do pressuposto que o OA é o emissor dos relatórios finais da OMC, entendem que este órgão esteja atento às questões que envolvem “*high-stakes*” tanto dos EUA como da UE, pois um alto número de decisões cumpridas por esses membros reforçam a legitimidade do SSC. Nessa esteira, eles constataram que o OA, em alguns casos pontuais, tem modificado ou tornado maleável o entendimento dos painéis, utilizando uma base argumentativa e jurídica que possibilite uma maior aceitação da decisão por parte dos EUA e da UE. Tanto em função de reverter a decisão dos painéis, entendendo que não ocorreu violação, como também mantendo a decisão do painel de que ocorreu a violação, mas alterando o entendimento racional utilizado, de forma que fique mais fácil a implementação das recomendações.

Por outro lado, ocorre um interesse gigantesco por parte dos EUA e da UE para que o SSC obtenha sucesso

²² MAP of disputes between WTO members. WTO. Geneva. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_maps_e.htm>. Acesso em: 13 jun. 2012.

²³ Nas estatísticas da OMC, até o ano de 2005, 67% de todas as recomendações dos painéis foram apeladas.

²⁴ GARRETT, G. SMITH, J.M. *The politics of WTO dispute settlement*. New Haven: Yale University; Washington: George Washington University, 2002.

²¹ COLARES, Juscelino F. The limits of WTO adjudication: is the compliance the problem? *Journal of International Economic Law*, v. 14, n. 2, p. 403-36, 2011.

em sua atuação. Tal fato decorre logicamente da certeza de que os maiores beneficiários do sucesso de tal órgão serão justamente os dois membros, tendo em vista que ambos terão mais um mecanismo eficiente e legitimado para aos seus anseios de liberalização comercial.²⁵ Com base nisto, torna-se palpável que um elevado número de decisões descumpridas enfraquece a legitimidade do SSC e, por conseguinte, dificulta o escopo da liberalização do comércio mundial.

Em resumo, pode-se afirmar que o OA se preocupa em facilitar o cumprimento de suas decisões para os seus membros mais representativos, EUA e UE. Enquanto eles evitam descumprir as decisões do OA, como forma de legitimá-lo e utilizá-lo para a defesa dos seus interesses.

Para tal arranjo político, entendemos por bem nomeá-lo de Política de Legitimidade, tendo em vista que, o objetivo final dessa interação não é outro senão atribuir legitimidade ao SSC.

Percebe-se aqui, novamente, a importância de se legitimar o SSC justamente para se diminuir os custos transacionais da cooperação no âmbito do comércio internacional, uma vez que a não existência de um órgão legítimo para julgar os contenciosos, traria um dispendioso sistema de retaliações unilaterais que, inclusive, seria passível de abalar a paz mundial.

Com base no artigo de Garret e Smith,²⁶ identificam-se três formas de comportamento estratégico que contribuem para um equilíbrio do objetivo mutuamente desejado:

Tanto os EUA quanto a UE, de modo geral, não iniciam nenhum procedimento de solução de conflitos na OMC, ou se iniciam, desistem do caso antes de ele chegar ao OA, quando se calcula que o país violador irá descumprir com a recomendação do OSC (Autorrestrrição).

Mesmo que um caso, nos moldes acima descritos, seja questionado no SSC e chegue à instância de apelação,

o OA tentará emitir uma decisão capaz de acomodar, ou não contrariar a percepção política dos EUA e da UE, ou capaz de reduzir obstáculos para o cumprimento de uma recomendação do OSC (Conciliação do OA).

Mesmo que o OA mantenha uma decisão custosa, o reclamante e o reclamado podem chegar a um acordo para solucionar a disputa e assim remover a violação da agenda da OMC (Conciliação por EUA ou UE pós-decisão do OA).

Ressalve-se por último, que o OA não pode se afastar flagrantemente dos princípios legais aceitos, assim como dos acordos da OMC, sob o risco da perda da legitimidade, o que significa a existência de certa margem de discricionariedade interpretativa pela qual se pode atuar, e, dentro dela, é que o OA julgará com deferência os EUA e a UE.

Os próximos tópicos se ocuparão em desvendar a ocorrência de cada um desses comportamentos estratégicos.

4.1 Casos de autorrestrrição por parte dos EUA e da UE

Desde o início da atuação do Órgão de Solução de Controvérsias, os Estados Unidos e a Comunidade Europeia vêm travando verdadeiros confrontos entre si, tais como o caso das bananas (WT/DS27) e a restrição de bifés com hormônios (WT/DS26 e WT/DS48).²⁷ No entanto, ao contrário do que alguns críticos afirmam, de que ocorre uma verdadeira guerra comercial entre os dois membros,²⁸ compartilhamos com a visão de Garret, ao afirmar que “[...] o que esses críticos não enxergam, entretanto, é que EUA e CE administraram para manter muitos dos mais explosivos e potencialmente desestabilizadores casos de fora do sistema OMC”.²⁹

A questão da autorrestrrição (ou autocontrole) não diz respeito apenas à atitude de os membros evitarem, ao máximo, levar um caso de alta relevância política e eco-

²⁵ Para dar apoio a tal argumento, é importante ter em mente que os principais e mais detalhados acordos de liberalização comercial dizem respeito justamente às áreas que interessam tanto aos EUA quanto à CE, que são os acordos não agrícolas.

²⁶ GARRETT, G. SMITH, J.M. *The politics of WTO dispute settlement*. New Haven: Yale University; Washington: George Washington University, 2002.

²⁷ WTO PUBLICATIONS. *WTO dispute settlement: one-page case summaries 1995-2008*. World Trade Organization, Legal Affairs Division. WTO Publications, 2009.

²⁸ Opinião sustentada por LAWRENCE, Robert Z. *Crimes and punishments? Retaliation under the WTO*. Washington: Institute for International Economics, 2003, p.13.

²⁹ GARRETT, G.; SMITH, J.M. *The politics of WTO dispute settlement*. New Haven: Yale University; Washington: George Washington University, 2002. p. 12.

nômica ao âmbito do SSC. Mas, principalmente depois que um caso de alto interesse político e econômico é levado à solução de controvérsias da OMC, sendo inclusive julgado pelo painel, que se percebe a política de autorrestrrição, quando tanto um como o outro membro ou retiram o caso, ou não o levam adiante mesmo diante de uma resposta insatisfatória. Porém, tal restrição é frágil e instável quando os dois membros possuem os mesmos interesses em um caso maior.

Um caso emblemático que ilustra a ideia de autorrestrrição, tanto por parte dos EUA como também da CE, foi a duradoura tentativa entre a Boeing e Airbus de discutirem fora da OMC as políticas de incentivo (subsídios) que recebiam dos seus respectivos governos.³⁰

Os motivos para tal comportamento eram claros: 1- ambos os membros dispunham de determinadas medidas políticas de incentivos que são proibidas segundo as regras da OMC e; 2 - levar tal caso para a OMC certamente colocaria o SSC em risco por ter de solucionar a referida disputa identificando os subsídios proibidos e condenando ambos os membros que dificilmente cumpririam com a recomendação emitida pelo OA.

Por anos, tentou-se evitar o conflito no tribunal comercial, no entanto, com a perda do mercado asiático, os EUA, pressionados pela Boeing, entraram com um pedido de consultas no OSC.³¹ Logo depois foi a vez da Airbus, por meio da UE, também entrar com um pedido de consulta.³²

Tal medida, devido ao embate, apesar de representar uma ameaça ao sistema, mantém a perspectiva, ou da autorrestrrição dos países, ou da conciliação pós-decisão do OA, tendo em vista a declaração do porta-voz da Airbus, Rainer Ohler, que afirmou que apenas a decisão da

OMC não encerrará o assunto: “A solução só poderá ser atingida por meio de negociações”.³³ Isso porque ainda será decidida a reclamação da UE contra os subsídios americanos à Boeing.

Um bom exemplo da autorrestrrição concernente à desistência de caso é o famoso questionamento da UE perante a OMC da política americana de embargos econômicos a Cuba, endurecida pelo Helms-Burton Act.

Em 1996, a UE requereu a implementação de um painel especial para que a referida lei americana fosse apurada segundo as regras da OMC. Após um posicionamento contrário dos EUA ao referido painel, alegando inclusive questões de segurança nacional, em 1997 ambos os membros concordaram em suspender as atividades do painel para tentar se chegar a um acordo.³⁴ Ou seja, a UE “[...] para evitar o enfraquecimento da OMC, concordou em temporariamente suspender o começo das atividades do Painel Especial”.³⁵ O que posteriormente, devido à inércia europeia, culminou na perda do direito em retomar o painel.

Por fim, o caso mais fácil de vislumbrar a autorrestrrição dos membros foi o questionamento da legislação americana conhecida como Seção 301³⁶ na reclamação WT/DS152.

A Seção 301 é uma legislação que autoriza o escritório do representante comercial dos Estados Unidos, o USTR, a investigar e sancionar práticas comerciais consideradas desleais aos interesses norte-americanos. Tal lei foi aprovada pelo congresso americano antes da Rodada Uruguai, especificamente em 1974, e foi emendada em 1988. Porém, durante a Rodada não ocorreu nenhum requerimento para que tal lei fosse revogada.³⁷ Nas palavras

³⁰ STOCKES, Bruce. Boeing-airbus: A disputa continua. Revista *o mundo em português*. n. 58. Portugal: 2005. Disponível em: <<http://www.ieei.pt/publicacoes/artigo.php?artigo=136>>. Acesso em: 12 jun. 2012.

³¹ Os EUA fizeram o pedido de consulta em outubro de 2004 e o painel foi instalado em junho de 2005. EUROPEAN Communities: measures affecting trade in large civil aircraft. WTO. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds316_e.htm>. Acesso em: 11 jun. 2012.

³² A CE fez o pedido de consulta também em outubro de 2004 e o painel foi instalado em junho de 2005. UNITED STATES: measures affecting trade in large civil aircraft. WTO. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds317_e.htm>. Acesso em: 11 jun. 2012.

³³ NICOLETTA, Gustavo. OMC pode decidir disputa entre Airbus e Boeing nesta terça. *Estadão*, São Paulo, 23 mar. 2010. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/not_10268.htm>. Acesso em: 11 jun. 2012.

³⁴ MORICI, Peter. *The United States, world trade and the Helms Burton act*. Disponível em: <<http://www.rhsmith.umd.edu/faculty/pmorici/Helms%20Burton.doc>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

³⁵ CASTRO, Fidel. CUBA Statement by his excellency Dr. Fidel Castro Ruz, president. WTO. Genebra. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min98_e/anniv_e/castro_e.htm>. Acesso em: 13 jun. 2012.

³⁶ Na verdade, o questionamento foi de um corpo de seções da 301 a 310.

³⁷ LOWENFELD, Andreas F. *International Economic Law*. Oxford: Oxford International Law Library, 2004.

dos professores Matsushita; Schoenbaum e Mavroidis, “[...] a seção 301 e sua prole autorizam os Estados Unidos a tomar ação unilateral para retaliar contra percebidas práticas injustas de comércio ainda que permitidas ou sustentadas por outras nações”.³⁸

Em março de 1999 teve início o painel que passou a analisar as alegações da UE de que as regras americanas previstas na Seção 301, de ação unilateral, iam de encontro ao dispositivo 23.2(a)³⁹ do ESC, que previa o OSC como único órgão viável em avaliar uma medida de violação comercial, o que minava a procura pela segurança e previsibilidade do sistema multilateral de comércio.

De pronto, o painel logo identificou a incompatibilidade da legislação americana que permitia que se investigasse e sancionasse por critérios próprios os países que estivessem em sua visão a praticar medidas contra o comércio americano.

Em resposta, os americanos modificaram a sua lei diminuindo um pouco a autonomia de atuação americana, na maneira que eles poderiam investigar e punir, desde que a violação também fosse constatada pelo OSC.

A decisão final do painel é resumida por Lowenfeld, ao afirmar que, diante da resposta para as questões:

[...], os EUA explicitamente, oficialmente e incondicionalmente confirmaram o comprometimento [...] de que [...] irá basear qualquer determinação da Seção 301 de que houve uma violação ou negação dos direitos americanos sob o relevante acordo adotado pelo ESC nos resultados do painel ou Órgão de Apelação.⁴⁰

Concluindo ainda que a Seção 301 não era contrária ao SSC da OMC e poderia continuar existindo.

³⁸ MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C. *The World Trade Organization: law, practice, and policy*. Oxford: Oxford Internacional Law Library, 2006. p. 136.

³⁹ Art. 23.2(a) – “[...] os Membros deverão: (a) não fazer determinação de que tenha ocorrido infração, de que benefícios tenham sido anulados ou prejudicados ou de que o cumprimento de quaisquer dos objetivos de um acordo abrangido tenha sido dificultado, salvo através do exercício da solução de controvérsias segundo as normas e procedimentos do presente Entendimento, e deverão fazer tal determinação consoante as conclusões contidas no relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação adotado pelo OSC ou em um laudo arbitral elaborado segundo este Entendimento”.

⁴⁰ LOWENFELD, Andreas F. *International Economic Law*. Oxford: Oxford Internacional Law Library, 2004. p. 187.

Embora as implicações políticas do referido caso importassem a pelo menos 17 membros⁴¹ que participaram como terceiros interessados, requerendo-se dessa maneira uma decisão mais definidora da situação, a reação tanto dos EUA como da UE, foi a de se declararem vitoriosos, abrindo-se mão inclusive de apelar do relatório do painel, o que claramente denotou a intenção de não levar uma discussão política que ameaçava a legitimidade do SSC adiante.

4.2 Conciliação do OA

A atuação do Órgão de Apelação, conforme já foi enfatizado neste trabalho, concentra-se na decisão final acerca dos casos levados à OMC. Depois de emitido o relatório do OA, este ganha um *status* parecido a uma jurisprudência. Inclusive sendo utilizado como base em outras decisões dos painéis e do próprio OA.

Esta seção analisará os casos mais difíceis levados aos OA contra EUA e UE e observará de que maneira o referido órgão se comportou, tentando por fim indicar a presença de determinado tipo de decisão que levasse em conta a deferência por parte da UE ou dos EUA, seja com relação a emitir uma decisão capaz de acomodar, ou não contrariar a percepção política dos EUA e da UE, ou seja, emitindo decisões capazes de reduzir obstáculos para o cumprimento de uma recomendação do OSC.

Ao se analisar a decisão do OA no caso *US – Certain Products (WT/DS165)*, em que pela primeira vez o Órgão de Apelação se viu diante do problema do “*sequencing*”, visualiza-se de forma mais cristalina uma decisão que tentou não afrontar nem os interesses americanos tampouco os interesses europeus.

O problema do *sequencing* é que o ESC não especifica claramente a sequência a ser observada entre os seguintes procedimentos, quando uma recomendação do OSC não é considerada pelo reclamante como devidamente implementada:

- (i) se primeiro deve ser pleiteada a realização do painel estipulado no artigo 21.5, que irá verificar se a medida implementada está correta e, somente após, em caso negativo, requerer a suspensão de concessões, ou
- (ii) se os dois procedimentos deverão ser requeridos simultanea-

⁴¹ Brasil; Canadá; Colômbia; Costa Rica; Cuba; Dominica; República Dominicana; Equador; Hong Kong, China; Índia; Israel; Jamaica; Japão; Coreia do Sul; St. Lucia; Tailândia.

mente, já que o pedido de suspensão é limitado, pelo artigo 22.6, ao período de trinta dias a contar do fim do período de tempo razoável para a implementação da decisão do Órgão de Solução de Controvérsias.⁴²

A UE alegava que as sanções impostas pelos EUA no caso das bananas⁴³ não haviam perpassado por todos os procedimentos previstos, defendendo assim a sequência disposta na alternativa (i), enquanto os EUA alegavam ser a alternativa (ii) a correta e por isso não haviam desrespeitado nenhuma regra da OMC.

Diante da problemática em que o OA se encontrava, a melhor alternativa era não contrariar nem um nem o outro. Assim, em resposta a tal situação, o OA se manifestou dizendo que realmente os EUA haviam errado no caso das bananas ao primeiro aplicarem sanções ao invés de consultarem qual a sequência correta. Mas, o próprio OA preservou a sua imagem ao dispor que não era de sua responsabilidade indicar qual era a sequência correta, tendo em vista que isso representaria uma emenda ao ESC e, que por isso, eram os próprios membros quem deveria definir tal sequência, uma emenda direta no ESC. (WT/DS165, 2000, par. 92).⁴⁴

Situação parecida ocorreu com a tão controversa possibilidade de participação do *Amicus Curiae*⁴⁵ nos procedimentos do SSC, por meio da protocolização de documentos.

Durante todo o período do GATT e de seu sistema de solução de controvérsias, nunca havia sido permitida a submissão de documentos de não membros do Tratado. Tal entendimento se manteve e, durante a Rodada

Uruguai, embora a questão tenha surgido, os negociadores decidiram não autorizar expressamente a sua adoção.

Ocorre que a redação final do texto do ESC não deixou claro se era afinal permitida ou não a submissão de documentos pelos *Amicus Curiae* e, diante de tal lacuna, surgiu durante o caso *US-Shrimp* (WT/DS58), que havia chamado grande atenção da sociedade internacional, a apresentação, em fase de painel, de documentos por parte de ONGs relacionadas ao meio ambiente. Vários países imediatamente se manifestaram contra a aceitação de tais submissões, dentre eles: Brasil, Tailândia, Argentina, Índia, Venezuela e México. Apenas os EUA foram a favor das referidas protocolizações dos *amicus curiae*.

A decisão do painel foi no sentido de afirmar que, embora detivesse a permissibilidade do art. 13 ESC para buscar informações, quando necessário, de qualquer fonte relevante, a aceitação de documentação por parte de entidades não integrantes da OMC não haveria de ser permitida quando ela lhe fosse direcionada de uma maneira não solicitada. O painel, portanto, havia rejeitado a submissão do *amicus curiae*.

O caso chegou ao Órgão de Apelação e, novamente, foram enviados por ONGs ambientais documentos não solicitados. Dessa vez, no entanto, tais documentos foram anexados à petição americana.

Novamente, os EUA se manifestaram a favor da aceitação e, desta vez a UE, que era terceira parte interessada do processo, manifestou-se contrária à submissão dos documentos.

Em uma decisão inédita na história da OMC, o OA reverteu o entendimento do painel concluindo que:

[...] embora ONGs não tenham nenhum direito perante o ESC de ter consideração do conteúdo dos seus *amicus briefs* por parte dos painéis, um painel tem autoridade ampla sob o artigo 13 do ESC para 'buscar' informação e, portanto, está permitido para considerar tais *briefs* se assim escolher.⁴⁶

Ademais, segundo a ótica do OA se um documento oriundo de *amicus briefs* é anexo à petição do membro,

⁴² GARBELINI JR. A implementação das decisões do OSC e a possibilidade de retaliação cruzada. In: LIMA, Maria Lúcia L.M. Pádua Lima; ROSENBERG, Barbara (Coord.). *O Brasil e o contencioso na OMC*. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 202.

⁴³ EC – Bananas (WT/DS27).

⁴⁴ O Brasil inclusive propôs uma alteração para a inclusão de um art. 22.2 *bis* no qual previa que deveria ser determinada a inobservância da implementação por meio primeiramente do painel do art.21.5 para somente depois ser autorizada a retaliação. Porém, esta nunca foi aceita por consenso.

⁴⁵ *Amicus curiae* é termo de origem latina que significa "amigo da corte". Diz respeito a uma pessoa, entidade ou órgão com profundo interesse em uma questão jurídica levada à discussão junto ao Poder Judiciário. No caso dos processos do OSC da OMC, os *amicus curiae* comumente são representado por ONGs, Grupos de Indústria Privada ou até acadêmicos.

⁴⁶ LESTER, Simon et al. *World Trade Law: text, materials and commentary*. Portland: Hart Publishing, 2008, p. 198.

tal documento é integrante da petição, e desta forma, não deve ser visto como uma submissão de *amicus briefs*.⁴⁷

Os Estados Unidos, grande interessado no caso, “aplaudiram” a interpretação do órgão de apelação. Porém, a manifestação dos países em desenvolvimentos foi de indignação com o entendimento formado pelo OA, nas palavras de James Smith:

Esta decisão se provou explosiva durante a subsequente reunião do OSC. Numerosas delegações acusaram o Órgão de Apelação de ter excedido a sua autoridade. A Tailândia puniu o Órgão de Apelação por adotar uma abordagem interpretativa evolucionária que violava seu dever perante o ESC de não aumentar ou diminuir os direitos e obrigações dos membros. A Malásia solicitou que a falha do Órgão de Apelação em agir dentro dos limites de sua jurisdição fosse examinada durante a revisão do ESC. Este pedido foi ecoado pelo Brasil, o qual defendeu um retorno para o padrão da interpretação estrita do ESC. [...] apenas os EUA claramente deram suporte para a aceitação do *amicus briefs*⁴⁸ (traduzido do original).

A situação do *amicus brief*, não obstante todo o barulho feito pelos PEDs, permaneceu sob o mesmo entendimento, sem qualquer alteração. Foi somente quando o assunto envolveu a UE que o panorama começou a se alterar.

O primeiro caso em que ocorreu o questionamento dos *amicus briefs* por parte da UE foi o *United States – Carbon Steel* (WT/DS138).

Conforme resumem as advogadas Roberta D. Leonhardt e Maria P. Bastos-Tigre:

Por um lado, a Comunidade Européia manifestou-se contrariamente à sua aceitação, alegando que os *briefs* eram inadmissíveis na fase de apelação e externou que não iria responder ao seu conteúdo. [...] Por outro lado, os EUA argüiram que o Órgão de Apelação tem autoridade para aceitar os *amicus curiae briefs* e solicitou aos seus árbitros que aceitassem os documentos apresentados pelas associações da indústria e do aço.⁴⁹

A decisão do OA foi a de manter a permissibilidade de aceitação dos *briefs* integrantes nas petições, rejeitando, no presente caso, as submissões dos *amicus* por entendê-las inoportunas.

Porém, a situação não se tranquilizou até o caso *EC – Abestos* (WT/DS135) vir à tona. Devido à grande repercussão que o caso havia tomado perante a sociedade civil organizada, cinco *amicus briefs* haviam sido submetidos ao painel. O Órgão de Apelação, apreensivo quanto à possibilidade de abuso do instrumento e, pior, sofrendo pressão tanto dos interesses americanos, que eram a favor do *amicus curiae briefs*, quanto dos europeus, que se posicionavam contra tais submissões, achou por bem regular o assunto de forma a conciliar o interesse das duas partes.

De forma impecável, o OA conseguiu acalmar os ânimos de ambas as partes ao formular um *additional procedure* para ser obedecido nos casos em que os documentos dos *amicus* fossem submetidos fora das petições dos membros, isto é, de maneira independente. Atendia-se, assim, aos anseios americanos.

Porém, o procedimento prescrito era tão burocratizado que dificultava a formalização dos documentos externos para a aceitação pelo OA. Ademais, nesse caso, ainda foram enviados nada menos do que 17 requerimentos, mas o OA em sua ampla liberdade de buscar informações, e, portanto, aceitar ou não tais submissões, rejeitou todas elas. Ou seja, acabou atendendo também aos interesses europeus.

No interregno que segue até o ano de 2009, o único *amicus briefs* que se tenha conhecimento de ter sido aceito foi o do governo do Marrocos, que não integrava a disputa como terceira parte.⁵⁰

Outro caso, que fortalece a tese de que o OA tenta conciliar casos de alta importância aos EUA e à UE, foi o desfecho da reclamação DS/267, em que o Brasil questionou a política americana de subsídios à produção de algodão.

Embora o painel e o OA tenham acolhido as reclamações brasileiras, identificando uma série de violações por parte dos EUA ao Acordo sobre Agricultura e, pos-

⁴⁷ WT/DS58. US - Import prohibition of certain shrimp and shrimp products. WTO. Appellate body report. Geneva. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm>. Acesso em: 15 jun. 2012.

⁴⁸ SMITH, James. Inequality in international trade? Developing countries and institutional change in WTO dispute settlement. *Review of international Political Economy*, v. 11, n. 3, 2004. p. 563

⁴⁹ LEONHARDT; BASTOS-TIGRE A figura do *amicus curiae* na OMC. In: LIMA; ROSENBERG, op. cit., p.156.

⁵⁰ AMICUS Curiae Briefs. WTO. Geneva. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/repertory_e/a2_e.htm>. Acesso em: 13 jun. 2012.

teriormente, tenha concluído pela insuficiência das mudanças políticas americanas para a retirada das medidas consideradas desleais,⁵¹ o Órgão de Apelação, no momento de efetuar os cálculos e quantificar o montante que o Brasil teria direito a retaliar, recusou-se a acompanhar a jurisprudência mais consolidada do SSC, e, simplesmente construiu um novo entendimento para o caso.

Nas palavras de Luiz Ribeiro Salles e Marina A. Egydio de Carvalho:

[...] do ponto de vista jurídico, ao contrastarmos a última decisão com certas decisões anteriores, algumas importantes batalhas subjacentes à arbitragem foram desfavoráveis aos interesses do governo. [...] Primeiro, os árbitros não permitiram a inclusão de certos subsídios proibidos que já haviam sido repelidos pelos EUA. Contudo, esses subsídios foram retirados mais de um ano após o prazo determinado pela OMC. Segundo, os árbitros interpretaram que a referência apropriada para o cálculo da retaliação, no caso dos subsídios proibidos dos programas GSM, seria o impacto comercial dos subsídios sobre os produtos brasileiros. Os números propostos pelo Brasil referiam-se ao benefício aos agricultores americanos, medido em termos do mercado global. Os EUA propuseram que a referência seria o custo líquido do programa para o governo, ajustado para refletir os efeitos do subsídio sobre o Brasil. A decisão do painel de concentrar-se nos efeitos adversos do subsídio proibidos apenas sobre os produtos brasileiros afasta-se da linha jurisprudencial que prevaleceu até então. Nos casos envolvendo a Embraer e a Bombardier e no caso envolvendo as “*foreign sales corporations*” americanas, os árbitros entenderam apropriado o cálculo com base no total do subsídio, sem restringi-lo à participação comercial do país vencedor. E destacaram que os subsídios em questão eram proibidos e que o objetivo da retaliação é induzir a sua retirada completa.⁵²

Desta maneira, a retaliação brasileira, que, perante a jurisprudência já consolidada do SSC alcançaria um patamar cerca de 3 bilhões, passou a ser equivalente a meros 295 milhões de dólares no ano de 2009.

⁵¹ US: Upland Cotton. WTO. Appellate body report. Geneva. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds267sum_e.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2012.

⁵² SALLES, Luiz Ribeiro; CARVALHO, Marina A. Egydio de. Pontos baixos da saga do algodão brasileiro na OMC. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, Edição de 23 de setembro de 2009, p. A-14. Disponível em: <<http://necint.wordpress.com/2009/09/29/luiz-ribeiro-salles-valor-da-retaliacao-no-caso-do-algodao-e-muito-aquem-do-pretendido/>>. Acesso em: 15 jun. 2012.

Tal quantificação foi inclusive vista com bons olhos pelos representantes americanos. A porta-voz do Escritório do Representante de Comércio Exterior americano (USTR, na sigla em inglês), Carol Guthrie, inclusive declarou que: “Embora estejamos desapontados com o resultado da disputa, nos agradou ver que o árbitro concedeu ao Brasil muito menos que as contramedidas esperadas”,⁵³ evidenciando-se, assim, que o entendimento do OA foi fundamental para a redução do *quantum* destinado à retaliação brasileira.

A importância de tais casos para a nossa tese é percebida quando se atenta que, em todos eles, o Órgão de Apelação tem alterado o entendimento dos painéis, às vezes não precisando nem reverter a decisão final, mas apenas modificando a maneira de se interpretar as regras da OMC, de forma que o relatório final tornou-se mais deferente para os membros poderosos.

Nessa esteira, outros três casos que versam sobre o erguimento de barreiras não tarifárias por parte tanto dos EUA como por parte da UE chamam atenção pela maneira em que o OA os solucionou. Ele modificou a base argumentativa utilizada pelo painel, de forma a facilitar a implementação por parte dos membros poderosos, do seu relatório final.

Entretanto, ao dispor sobre tais casos, o OA abriu uma brecha não antes vislumbrada, possibilitando o erguimento de barreiras não tarifária com a ressalva de proteção ao meio ambiente, ou à saúde humana, dos animais ou plantas.

O caso pioneiro foi o *US – Gasolina (WT/DS2)*. Nesse processo, avaliava-se a reclamação brasileira e venezuelana de que a regulamentação da EPA (*Environmental Protection Agency*) acerca da gasolina era discriminatória. Ela previa que a gasolina vendida aos EUA não deveria ser mais poluente do que a gasolina vendida em 1990. Entretanto, na alegação brasileira, existiam algumas flexibilidades para as refinarias americanas e algumas outras estrangeiras ferindo assim o princípio do tratamento nacional.

⁵³ BRASIL poderá retaliar EUA em US\$ 295 mi por subsídio a algodão, diz OMC. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 31 ago. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u617253.shtml>>. Acesso em: 15 jun. 2012.

O painel detectou a violação americana, confirmando que a medida feria o art. III: 4 do GATT-94.

O Órgão de Apelação manteve a decisão do painel, no sentido de que ocorreu uma violação ao tratamento nacional. No entanto, acatou algumas argumentações do recurso americano, revertendo o entendimento do painel e decidindo que a EPA tinha objetivos legítimos na preservação da natureza, confirmando, inclusive, que a medida americana estava relacionada à conservação dos recursos naturais exaustíveis, conforme art.XX(g) do GATT-94.

Graças ao entendimento do OA, foi permitido aos EUA manterem a sua barreira por meio de algumas poucas modificações em sua legislação, fato que possibilitou a implementação das recomendações do OSC dentro do período razoável de tempo⁵⁴.

Situação parecida ocorreu no WT/DS58, *US – Shrimp-turtles*, onde Índia, Malásia, Paquistão e a Tailândia alegavam que a legislação americana, a Seção 609, que proibia a importação de camarões não certificados pelo Turtle Excluder Devices (TEDs), era uma ilegítima extensão da jurisdição extraterritorial americana e dessa forma violava os arts. I, XI e XIII do GATT 1994.

A argumentação americana sustentava novamente que o programa estava justificado como uma exceção perante os parágrafos (g) ou (b) do art. XX do GATT-94. O painel, entretanto, posicionou-se do lado asiático, alegando que as medidas americanas, “[...] independente dos seus propósitos ambientais, era claramente uma ameaça para o sistema multilateral de comércio”⁵⁵.

Novamente, o Órgão de Apelação, embora tenha sustentado a afirmação de violação, “[...] agressivamente mudou a base lógica por trás da decisão” do painel.⁵⁶

Embora o OA definisse “[...] que a barreira comercial objeto da disputa foi aplicada pelos Estados Unidos de uma maneira que constitui discriminação arbitrária e injustificável entre Membros da OMC, contrariando

os requisitos do *caput* do Artigo XX”⁵⁷, a decisão do OA, diferentemente do painel, permitiu que os EUA fizessem apenas pequenas mudanças em sua legislação, facilitando posterior declaração de que sua proibição estaria consistente com a legislação da OMC, o que foi veementemente contestado pelos reclamantes, mediante o grupo especial previsto no art. 21.5 do ESC⁵⁸ e de seu posterior Órgão de Apelação.

No final, a decisão do referido Órgão de Apelação do art. 21.5 sustentou o relatório do painel de que:

[...] o Grupo Especial cumpriu corretamente seu mandato, sob o art.21.5 do ESC, de examinar a consistência, com as disposições relevantes do GATT – 1994, e a medida tomada pelos Estados Unidos concluindo que esta medida, não possuía estrutura protecionista, uma vez que os Estados Unidos facilitaram a disseminação da tecnologia empregada do TED’s, e os países exportadores do camarão poderiam desenvolver programas para a proteção das tartarugas marinhas para que possam exportar camarões para os Estados Unidos. [...] Decidiram que a medida dos Estados Unidos está aplicada agora em consonância as exigências do art.XX do GATT – 1994, e não tomam nenhuma recomendação ao OSC de acordo com o artigo 19.1 do ESC.⁵⁹

Na esteira desse entendimento, o caso *EC – Beef Hormones* (WT/DS26 e WT/DS48) levantou outras hipóteses de proibição de importação, quando relacionada a questões de saúde humana.

Porém, diferentemente dos casos anteriores, o polo ativo dessa reclamação era composto por EUA e Canadá, países altamente desenvolvidos.

A decisão do Órgão de Apelação manteve a decisão do painel concernente à ocorrência de violação ao art. 5.1 do Acordo Sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

⁵⁷ CARNEIRO, Cristiane de Andrade Lucena. Disputas comerciais e magnanimidade: um estudo do mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial de Comércio à luz da teoria dos movimentos. *Contexto int. [online]*, v. 30, n.3, p. 615-654, 2008.

⁵⁸ O procedimento do art. 21.5 do ESC prevê a formação de um grupo especial para analisar a consistência ou não dos procedimentos adotados pelo país reclamado para trazer a sua medida aos conformes da legislação comercial internacional. Cumpre salientar que é possibilitado aos países recorrerem do relatório deste painel junto ao Órgão de Apelação.

⁵⁹ AFONSO, Alexandre Dias. *A OMC e o meio ambiente: uma análise do caso Estados Unidos – proibição da importação de camarões e produtos derivados de camarão*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2007, p.100-101.

⁵⁴ UNITED STATES: Standards for reformulated and conventional gasoline. WTO. *Apelate Body Report*. Genebra. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

⁵⁵ GARRETT, G.; SMITH, J.M. *The politics of WTO dispute settlement*. New Haven: Yale University; Washington: George Washington University, 2002. p. 21-22.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 22.

(MSFs), devido à falta de uma avaliação fundamentada sobre os riscos dos hormônios. No entanto, o OA reverteu a conclusão do painel de que a UE havia se utilizado de medidas arbitrárias ou injustificáveis, notando no final que: a evidência demonstrou que havia ansiedades genuínas em relação à segurança dos hormônios; que a necessidade de medidas harmonizadoras era parte de um esforço para estabelecer um mercado interno comum para o bife; e que a conclusão do painel não foi baseada pela “arquitetura e estrutura” das medidas.⁶⁰

Ou seja, o Órgão de Apelação, não obstante ter rejeitado a maioria das alegações da UE, mantendo inclusive a decisão de que ela falhou em comprovar os riscos associados à carne importada dos EUA e Canadá, modificou algumas conclusões do painel que acabaram beneficiando a própria UE, tais como a interpretação acerca do art. 3.3 do MSFs de que os Estados-membros têm direito autônomo de impor medidas protecionistas mais altas que os padrões internacionais, contanto que cientificamente justifiquem.

Por último, ao interpretar as relevantes provisões da OMC neste caso, o Órgão de Apelação invocou o princípio deferencial do *in dubio pro mitius* que sustenta: “se o significado de um termo é ambíguo, aquele significado é para ser preferido aonde seja menos oneroso para a parte que assume a obrigação”.⁶¹

Em todos estes três últimos casos relatados, as medidas reclamadas tinham um forte interesse pelo grupo dos Estados-membros que as impunham, ou seja, os Estados Unidos e a Comunidade Europeia. E o Órgão de Apelação, nos três casos, entendeu que, embora as três medidas estivessem em violação distendeu o entendimento, ampliando-se a possibilidade de restringir o acesso ao mercado interno por meio de medidas voltadas à saúde humana ou animal, ou à proteção ambiental, o que acabou sendo favorável no final aos interesses americanos e europeus.⁶²

⁶⁰ WTO Publications. *WTO dispute settlement: one-page case summaries 1995-2008*. World Trade Organization, legal affairs division. WTO Publications, 2009

⁶¹ GARRETT, G.; SMITH, J.M. *The politics of WTO dispute settlement*. New Haven: Yale University; Washington: George Washington University, 2002. p. 24.

⁶² Exemplo disso pode ser encontrado no caso *EC – abestos*, em que, não obstante o elevado nível da barreira imposta pela França, inclusive prejudicando a mão de obra canadense, a medida foi aceita pelo Órgão de Apelação com base no entendimento sedimentado.

4.3 Conciliação por parte dos EUA ou da UE após a decisão do órgão de apelação

A tese levantada por Garret e Smith não se restringe apenas à atuação durante o processo de decisão ocorrido no Órgão de Apelação. Na verdade, os autores desenvolvem o argumento de que, mesmo quando o Órgão de Apelação decide uma causa em que envolve alto interesse tanto dos EUA quanto da UE, a tendência é de que esses dois países persistam na tentativa de conciliação por meio da negociação, com vistas a evitar que, na permanência da medida desleal, desenvolva-se o processo de retaliação, último recurso do SSC. Em outras palavras, os EUA e a UE preferem, no final das contas, fazer qualquer acordo, mesmo que um mau acordo, do que nenhum acordo, correndo-se desta feita o risco da recorrência à utilização da retaliação.

É importante ressaltar que, o próprio ESC compreendendo a necessidade de os países, na impossibilidade de implementação imediata das recomendações, prevê que estes possam dispor de um tempo razoável para cumprir com o relatório do OSC.

No entanto, se comprovadamente falhar nesse aspecto, o membro reclamado deverá compensar o reclamante. Na falta de uma compensação, o reclamante pode suspender a concessão relativa ao acordo ferido, ou, na impossibilidade dele, pode suspender concessões relativas a outros acordos da OMC. Tal suspensão de concessões é mormente denominada de retaliação.

Um caso fundamental para se entender o raciocínio da negociação pós-decisão do OA diz respeito à autorização por parte do OSC da UE retaliar os EUA em pelo menos 4 bilhões de dólares concernentes à legislação americana, considerada irregular, conhecida como *Foreign Sales Corporation* (FSC).

A UE permaneceu, por pelo menos três anos, em negociações com os EUA para que fosse possível o acertamento de um acordo mútuo, que pudesse evitar que as medidas compensatórias fossem aplicadas.⁶³

⁶³ EU imposes sanctions on US: WTO. Genebra. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2004/BUSINESS/03/01/eu.sanctions/index.html?iref=allsearch>>. Acesso em: 12 jun. 2012.

Primeiramente, foi autorizada a aplicar a referida retaliação em 2001.⁶⁴ No entanto, diante da proximidade entre os representantes da UE, Pascal Lamy, e dos EUA, Robert Zoellick, foi acordado que as sanções não iriam ser aplicadas em cima da promessa dos EUA em revogar a legislação considerada ilegal.⁶⁵

Porém, as modificações americanas não foram suficientes e, novamente em maio de 2003, à UE foi permitida a aplicação de sanções contra os EUA. Novamente a UE decidiu renunciar o seu direito a aplicar a retaliação até março de 2004.

Reincidindo no erro de não revogar a legislação condenada, os EUA tiveram de suportar o início da retaliação até maio de 2004, ou seja, dois meses, quando aprovaram o *American Jobs Creation Act* ('*Jobs Act*'), legislação que alterava a lei do FSC. Novamente a UE renunciou as sanções até janeiro de 2005, esperando a decisão da OMC acerca da legalidade da nova lei americana.

A UE então decidiu dar novo prazo para os EUA trazerem a legalidade à sua legislação, deixando em suspenso a aplicação das sanções.

No caso do *US – Steel* (WT/DS248), a UE, mesmo com autorização para retaliar, com o montante já definido e com a lista de produtos a serem sancionados já pronta, decidiu renunciar às sanções em troca de uma promessa americana de excluir mais produtos de ferro das tarifas de salvaguarda, o que posteriormente acabou denotando um alívio no impacto dos efeitos adversos das medidas de salvaguarda relacionadas ao minério americano. Nas palavras de Robert Read: “Na última hora, o Presidente Bush evitou a potencial maior guerra comercial e as possíveis conseqüências eleitorais da retaliação da UE em favor de manter as regras internacionais de comércio”.⁶⁶

⁶⁴ AMERICA'S taxing trade troubles. *The Economist*. Londres, 21 ago. 2001. Disponível em: <http://www.economist.com/agenda/displaystory.cfm?story_id=E1_SQJVG&source=login_payBarrier>. Acesso em: 13 jun. 2012.

⁶⁵ GARRETT, G.; SMITH, J.M. *The politics of WTO dispute settlement*, New Haven: Yale University; Washington: George Washington University, 2002.

⁶⁶ READ, Robert. *The EU-US WTO steel dispute: the political economy of protection and the efficacy of the WTO. Dispute settlement understanding*. Universidade de Lancaster. 2007. Disponível em: <www.lancs.ac.uk/staff/ecarar/steel.doc>. Acesso em: 11 jun. 2012. p. 164.

O fato de não retaliar, entretanto, não significa que a causa questionada perde seu valor político, pelo contrário, ela torna-se produto de barganha em posteriores negociações políticas e comerciais.

Por último, nós temos o caso da *EC – Bananas* (WT/DS27), em que a política europeia de importação da banana foi considerada ilegal na OMC.

A Comunidade Europeia admitia dificuldades de mudança em curto prazo, mas, mesmo diante de iniciais medidas retaliatórias por parte dos americanos, foi acordado entre UE, EUA e Venezuela um prazo para que aquela fizesse adaptações na sua política de forma a alcançar uma tarifa aceita por todos. O resultado dos esforços europeus alcançou não somente os países demandantes na disputa da OMC, mas também a América central como um todo, através de um acordo aplaudidíssimo pelos diplomatas na OMC, fato que foi bastante positivo não só para a liberalização comercial, mas, principalmente, para a imagem da OMC que intermediou todo o processo.⁶⁷

Percebe-se, então, que, embora a mídia e alguns críticos procurem tratar a participação na OMC dos EUA e da UE como uma verdadeira guerra comercial, entendemos que, embora existam alguns conflitos de interesses, o que é bastante natural no campo do comércio, ambos os membros mantêm um interesse maior, que é a manutenção do sistema OMC e o reconhecimento de sua legitimidade por parte dos outros países. Para isso, contam com a ajuda do OA, que em momentos críticos deixou de julgar as causas apenas pelo aspecto jurídico e levou em conta as percepções dos seus membros mais influentes, os sempre citados, EUA e UE. O que representa um verdadeiro equilíbrio no funcionamento da OMC.

5 A situação dos países em desenvolvimento (PEDS)

Diante da teoria exposta, de que existe uma política implícita na atuação dos EUA, da UE e do OA no sentido de fortalecer a legitimidade do SSC, no qual os

⁶⁷ AMÉRICA Latina aceita oferta da União Europeia para resolver a “guerra da banana”. *Portal R7*. São Paulo, 18 nov. 2009. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/economia/noticias/america-latina-aceita-oferta-da-uniao-europeia-para-resolver-guerra-da-banana-20091118.html>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

dois primeiros atores atuam com o escopo de evitar questionamentos de difícil solução ou de ter a preferência em solucionar um caso difícil, mesmo diante de um mau acordo, no qual o último ator se presta a malear determinados entendimentos para facilitar o cumprimento das recomendações, resta-se avaliar de que forma essa influência na participação dos países em desenvolvimento dentro do sistema OMC e, principalmente, dentro do mecanismo de solução de controvérsias da OMC.

Os dados comparativos à atuação dos PEDs no mecanismo de controvérsias da OMC, em comparação com o do GATT, revelam um aumento na participação deles. E diante disso, alguns autores e parte da mídia clamam o sucesso do novo mecanismo.

Nos 10 primeiros anos de funcionamento, “Os países em desenvolvimento (PEDs) incrementaram sua participação no sistema de solução de controvérsias da OMC. De fato, no antigo sistema, 30% das demandas foram apresentadas exclusivamente por PEDs; na OMC, esta cifra elevou-se para 39%”.⁶⁸

Sem dúvidas, ocorreu um aumento significativo na participação dos países em desenvolvimento. No entanto, deve-se considerar que ocorreu também um aumento estrondoso no número de membros da OMC, que passou de 23 em 1947, quando se formou o GATT, para 123 em 1994, no final da Rodada Uruguai.⁶⁹ Deve-se considerar ainda que a participação dos PEDs aumentou não somente no polo ativo da disputa, mas, principalmente, no polo passivo.

Acrescente-se também que, apenas um número relativamente pequeno de PEDs responde pela quase totalidade das atividades dos PEDs no OSC, são eles: Argentina, Brasil, Chile, Índia, Indonésia, Coreia do Sul, México, Filipinas, Tailândia e Venezuela.

Tais constatações induzem os especialistas a questionarem a multilateralidade do sistema OMC, isto é, existe mesmo uma paridade entre os atores?

Conforme já relatado, várias mudanças e inovações foram dispostas no ESC de forma a incentivar e facilitar a participação dos PEDs no SSC, mas, nas palavras de Weber Barral: “[...] a maioria dessas regras contém expressões vagas, que trazem pouca ou nenhuma vantagem efetiva para a defesa dos interesses dos países em desenvolvimento”.⁷⁰

Assim, as principais sugestões de mudança no SSC versam hoje sobre aumentar a participação dos PEDs em seu processo. Muitas são as dificuldades que os PEDs têm de suportar para enfrentar uma demanda na OMC, tanto como reclamante, como reclamado.

Os dois principais motivos, listados pelos críticos, para a falta de interesse dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento em participar do mecanismo de solução de controvérsias são: a própria desigualdade econômica, técnica e política dentro do comércio internacional (e do mecanismo de solução de controvérsias), que atua como desincentivador, e a questão do custo-benefício de levar uma causa à OMC.⁷¹

Quanto à questão do custo-benefício, é interessante destacar que, diante do volume financeiro do comércio internacional dos PEDs ser bastante inferior ao dos países desenvolvidos, o retorno destes, quando ganham alguma causa, é muito maior do que o daqueles. Somado a isso, a capacitação técnica e os recursos humanos são requisitos de participação desfavoráveis ao PEDs e, ainda que seja permitido a eles contratarem firmas advocatícias internacionais, os honorários cobrados são elevadíssimos.

Além do mais, mesmo quando algum país em desenvolvimento entra com uma causa no OSC e percorre todo o iter processual, até mesmo conseguindo a permissão para aplicar medidas de retaliação, ele sofre crônica-

⁶⁸ SAEZ, Sebastian; ALMEIDA, Júlia. Avaliação das controvérsias na OMC e a participação da América Latina. *International Centre for Trade and Sustainable Development*, Genebra, v.2, n.4, 04 set. 2006. Disponível em: <<http://ictsd.org/i/news/pontes/33919/>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

⁶⁹ PEREIRA, Wesley Robert. Histórico da OMC: construção e evolução do sistema multilateral de comércio. Belo Horizonte. *Revista Conjuntura Internacional*, 2005. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagdb/conjuntura/CES_ARQ_DESCR20050927090630.pdf?PHPSESSID=1a6f75b339c894845fd56f84eb74ede8>. Acesso em: 10 jun. 2012.

⁷⁰ BARRAL, Weber. *Solução de controvérsias na Organização Mundial do Comércio*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 33.

⁷¹ Principais autores: SMITH, James. Inequality in international trade? Developing countries and institutional change in WTO dispute settlement. *Review of International Political Economy*, v. 11, n. 3. 2004. p. 547-548 e BAPTISTA, Luiz Olavo; CELLI JUNIOR, Umberto; YANOVICH, Alan (Org.). *10 anos de OMC: uma análise do sistema de solução de controvérsias e perspectivas*. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 178-182.

mente com a incapacidade política e econômica na aplicação das sanções.

Um estudo revela que não existiu até o ano de 2004 uma ocasião em que um PED tenha imposto as medidas sancionatórias permitidas, mesmo quando deparado com uma não implementação de recomendação, e tal situação se perfaz até os dias atuais. Todavia, toda vez que um país desenvolvido se depara com uma não implementação, este aplica as medidas sancionatórias.⁷²

É dizer que a disparidade de forças existente no sistema é ponto fulcral do desinteresse dos PEDs no SSC, tendo-se em conta que, dentro do próprio órgão de solução de controvérsias, os EUA e a UE são de longe os usuários mais ativos, mantendo o predito interesse de fortalecer o sistema de forma a legitimá-lo e utilizá-lo a favor dos seus interesses.

Nas palavras de Daniel Arbix:

Os países desenvolvidos não apenas utilizam o OSC com frequência muito maior (Estados Unidos e Comunidade Européia lograram, pelo recurso a painéis da OMC, alcançar materialmente a pacificação de disputas de longa data); são capazes de manejar os contenciosos para a obtenção de decisões com valor sistemático, engendrando jurisprudência refletida e antecipada conforme seus interesses. Para esses membros da OMC, o recurso aos mecanismos de solução de controvérsias compõe estratégias amplas e de longo prazo. Limites humanos e materiais não são proeminentes, nem há dificuldades intransponíveis com temas de acentuada complexidade técnica.⁷³

Dito isso, questiona-se: a interação entre UE, EUA e Órgão de Apelação, no sentido de fortalecer a legitimidade do Órgão de Solução de Controvérsias, é necessariamente um revés para os PEDs, de forma a desacreditar o funcionamento de todo o sistema de solução de controvérsias? Ou melhor: a política de legitimidade exposta neste trabalho atuaria necessariamente contra os interesses dos países subdesenvolvidos?

Esse questionamento, antes de qualquer prognóstico mais apressado, esbarra em algumas situações já vivenciadas na história das relações internacionais, pois, embora se acredite que sim, que a interação entre UE, EUA e Órgão de Apelação, no sentido de fortalecer a legitimidade do SSC, é um revés para os PEDs, deve-se levar em consideração que, se não ocorresse tal interatividade, não haveria um tribunal capaz de julgar com tamanha autoridade os casos concernentes ao comércio internacional.

Em outras palavras: se os Estados Unidos e a União Europeia não atribuíssem tamanha importância ao SSC, o risco de ele se tornar um órgão fraco seria imenso. A título de ilustração, pode-se comparar a OMC com a Liga das Nações, uma vez que esta última, por não ter o apoio dos EUA, fracassou em seus objetivos. Ou seja, a busca da legitimidade do SSC por meio da política de legitimidade deve ser vista como um paradoxo, pois apesar de não ser o formato ideal, é um formato necessário para o fortalecimento do sistema.

Sob esta ótica, passa-se a encarar os desafios dos PEDs perante o SSC não em função apenas de uma reforma geral do sistema, ou de algumas propostas pontuais de mudanças,⁷⁴ tais como a do México,⁷⁵ que sugeriu a possibilidade de vender o direito de retaliar, mas, sobretudo, em função de alternativas viáveis e práticas que se concentram no próprio país em desenvolvimento, e não no sistema.

⁷⁴ Autores como William Davey (2005) acreditam que algumas mudanças pontuais no ESC atribuiriam maior funcionalidade ao sistema aumentando a participação dos PEDs, dentre as suas principais propostas estão a profissionalização dos painelistas, a redução dos procedimentos desse órgão e um aumento aos incentivos para a pronta implementação. Para Mario Araújo Braz, a necessidade seria no aperfeiçoamento do recurso às contramedidas por meio de um tratamento diferenciado na sua imposição, da possibilidade da retaliação coletiva, cessão desses direitos, ou ainda a possibilidade de compensação compulsória.

⁷⁵ A proposta do México seria a possibilidade de poder vender, ou leiloar o direito que determinado país venha a conseguir de retaliar outro país que esteja a violar as regras da OMC. Argumenta-se que tal medida poderia compensar o país prejudicado ao mesmo tempo em que o adquirente, capaz de implementar medidas retaliatórias, conseguiria pressionar o país infrator a voltar às suas políticas nos conformes legais.

⁷² BAGWELL, Kyle; MAVROIDIS, Petros C.; STAIGER, Robert W. *The case for treatable remedies in WTO dispute settlement*. World bank policy research paper, 2004.

⁷³ ARBIX, Daniel do Amaral. *Pacificação do comércio internacional? A participação dos países em desenvolvimento nos contenciosos da OMC*. IDCID - Instituto do Direito e do Comércio Internacional e Desenvolvimento. São Paulo, 2006. p. 13-14.

Nessa perspectiva, merece destaque o estudo do professor Gregory Shaffer⁷⁶ que explora as alternativas estratégicas para os países em desenvolvimento sem que seja necessária uma modificação nas regras do ESC.

O autor foca em três desafios cruciais que, se vencidos, introduzirão de maneira fortalecida os PEDs nas disputas do OSC. O primeiro é a relativa falta de especialidade legal do direito da OMC e de capacidade para organizar informações concernentes às barreiras comerciais e como derrubá-las; o segundo desafio é a restrição de recursos financeiros, incluindo contratações de recursos humanos especializados em OMC; e o terceiro é o medo de pressão política e econômica por parte dos mercados mais poderosos, em especial, EUA e UE.

Quanto ao primeiro desafio, o autor destaca que as representações dos PEDs na OMC sofrem com a falta de apoio de suas capitais, que não dão suporte para o acompanhamento dos processos na OMC como forma de aprendizado, justamente porque existe um desinteresse geral na atuação jurídica dentro do OSC em detrimento da negociação diplomática.

Interligado a tal fato, tem-se a falta de coordenação burocrática em matérias de comércio que atrasam os interesses dos representantes dos PEDs quando participantes de algum conflito, dificultando o cumprimento de prazos por falta de informação suficiente para emitir peça processual.

Como agravante, o autor cita também a falta de pessoal jurídico, principalmente advogados, que tenham conhecimento técnico em OMC dentro dos países em desenvolvimento.

Porém, o autor destaca que essas dificuldades podem ser vencidas mediante o engajamento de tal país dentro do OSC, nos moldes que o Brasil fez, que foi direcionar um corpo permanente para acompanhar de perto as movimentações na OMC, incentivar o treinamento de jovens advogados nessas missões e, principalmente, trabalhar em cima de uma coordenação entre os ministérios e a iniciativa privada, principalmente exportadores.

Nessa perspectiva, é primordial enfatizar o fato de que um corpo especializado de advogados é capaz de arti-

cular interesses, participar mais ativamente e de maneira mais atuante nas reuniões do OSC, principalmente como terceiras partes, desenvolvendo assim uma verdadeira política ativista dentro da OMC, nos moldes dos países desenvolvidos.

É como Mavroidis sugere:

Tantas diferenças podem simplesmente refletir as parcelas assimétricas no sistema de comércio mundial. Em qualquer evento, parece aparente que as regras do Órgão de Apelação para o acesso de terceiros participantes são susceptíveis de dar aos países desenvolvidos, com maiores delegações, oportunidades de influenciar a evolução do sistema da OMC de uma maneira que é efetivamente negada a vários países em desenvolvimento⁷⁷ (traduzido do original).

Nessa perspectiva, Juliana Salles de Almeida, elucida as principais vantagens obtidas com a participação dos PEDs como terceiros interessados:

Participar como terceira parte é uma estratégia importante por diversas razões. Primeiro; porque a interpretação que se dá a uma norma pode trazer implicações futuras às exportações deste país, considerando que esta interpretação jurídica é construída com base nos argumentos trazidos pelas partes da demanda, quanto maior é a participação, maior é a possibilidade de que os argumentos jurídicos e os assuntos comerciais indicados influenciem no trabalho dos julgadores. Segundo; porque estar em contato com o OSC aumenta a *expertise* em termos de como funciona este complexo mecanismo, dá maior conhecimento de como os membros dos painéis e do Órgão de Apelação costumam conduzir as suas decisões. É importante que a parte litigante saiba acerca da cultura institucional existente no OSC e a personalidade dos julgadores para posicionar melhor os argumentos da sua defesa ou acusação⁷⁸ (tradução nossa).

Sobre o segundo desafio, o autor destaca a existência de disparidade de riqueza mesmo entre os PEDs, e afirma que, para aqueles países em que se nota uma forte atuação do poder privado, uma saída para a falta de recursos financeiro e principalmente humano seria uma parceria entre governo e empresa para a contratação de firmas privadas especializadas que fossem capazes de defender os interesses do país membro.

⁷⁷ MAVROIDIS, apud SMITH, op. cit., p.561.

⁷⁸ ALMEIDA, Juliana Salles. *Una década de funcionamiento del sistema de solución de diferencias comerciales de la OMC: avances y desafíos*, 2006. (Serie Comercio Internacional, n. 65). p. 19-20.

⁷⁶ SHAFFER, Gregory. The challenges of WTO Law strategies for developing country adaptation. *World Trade Review*, July 2006.

No caso do PED que não tenha uma forte atuação de empresas privadas, o autor cita a possibilidade de se buscar a assistência do *Advisory Centre on WTO Law*⁷⁹, ou mesmo de outras fontes de ajuda, como o próprio secretariado da OMC.

Quanto ao *Advisory Centre on WTO Law*, o autor destaca a participação dele em todas as etapas do procedimento de solução de controvérsias da OMC, tal como a assistência na etapa das consultas, ou nas petições encaminhadas ao OSC, ou ainda trabalhando em conjunto com escritórios que representem outros países na mesma causa.

O *Advisory Centre on WTO Law* pode ser ainda utilizado como centro de treinamento para jovens advogados e, dessa forma, incentivar o fortalecimento dos recursos humanos dos PEDs. Nesse aspecto, o autor destaca a Índia, que envia os seus advogados para se especializarem na área de Comércio Internacional.

É importante destacar que, o próprio OSC tem por obrigação oferecer toda a ajuda possível aos PEDs, tal como disposto no ESC, de forma que eles possam competir de maneira mais igualitária com os países desenvolvidos.

Por último, o autor trata do ponto mais delicado, que são as pressões e ameaças políticas advindas dos países poderosos para que os PEDs não atuem contra eles no OSC enfatizado principalmente a possibilidade de retirada de tarifas preferenciais, caso um PED venha a desafiar determinada política protecionista no âmbito do SSC.

O autor destaca, entretanto, que, buscando uma *expertise* no campo do SSC, tal como faz o Brasil, e acumulando uma aliança norte-sul com determinadas entidades da sociedade civil organizada, ONGs, é possível que se enfrente determinadas medidas políticas dos países desenvolvidos e, acima de tudo, consiga-se a empatia

da sociedade do país desenvolvido, forçando-o a se posicionar de maneira mais branda.

O exemplo que o autor dispõe elucida o raciocínio explanado. Ele cita a ONG Médicos Sem-Fronteiras e fala que ela ajudou a conter a pressão americana nos PEDs na questão relativa à propriedade intelectual dos medicamentos combatentes do vírus HIV. Primeiro, quando os EUA retiraram a acusação na OMC contra a África do Sul, e depois, quando retiraram a reclamação acerca da quebra de patentes que ocorreu no Brasil. O autor ainda cita a predisposição que o representante de comércio dos EUA, Robert Zoellick, teve ao acordar com a “Declaração sobre os acordos do TRIPS e Saúde Pública”.

De modo similar, os PEDs podem ainda trabalhar em conjunto com um país desenvolvido ao levar uma reclamação ao OSC. Como ocorreu no caso *EC – Trade Description for Sardines*, onde a *UK’s Consumers’ Association* em conjunto com um escritório de advocacia britânico, advogando *pro Bono*, prepararam uma *amicus briefs* para a submissão do Peru ao painel.

O documento explicitava de que maneira a regulação europeia atuava contra os interesses econômicos e contra a informação necessária aos consumidores europeus, constituindo-se assim uma base protecionista em favor dos interesses particulares da indústria europeia. Tal documento teve um determinado impacto na decisão do painel, pois contava com a opinião dos consumidores europeus, ademais, o documento comprovava que a EC excluía as sardinhas peruanas sem alguma escusa razoável, o que foi determinante para que o relatório do painel apontasse razão para as alegações peruanas.

Para o autor, as “[...] negociações internacionais envolvem um jogo de dois níveis no qual as circunscrições nacionais competem na formação das posições nacionais e aquelas posições nacionais são, então, avançadas nas negociações internacionais”.⁸⁰ Assim, o autor dispõe claramente que existem alternativas viáveis até para a pressão política que os PEDs sofrem dos países desenvolvidos, eis que a atuação da sociedade civil organizada cada vez mais se faz mais presente nas relações internacionais.

⁷⁹ “The Advisory Centre on WTO Law (ACWL) is a Geneva-based intergovernmental organization that was established in 2001 to provide legal advice on WTO Law, support in WTO dispute settlement proceedings and training in WTO Law to developing countries and least developed countries (“LDCs”).* The ACWL’s basic mission is to ensure that these Members of the WTO have a full understanding of their rights and obligations under WTO Law and an equal opportunity to defend their interests in WTO dispute settlement proceedings.” Apresentação do site oficial: <<http://www.acwl.ch/e/index.html>>. Acesso em: 18 maio 2010.

⁸⁰ SHAFFER, Gregory. The challenges of WTO Law strategies for developing country adaptation. *World Trade Review*, jul. 2006, p. 19

6 Considerações finais

Embora a criação da OMC e do seu *quasi-judicial* Órgão de Solução de Controvérsias representem um enorme avanço na perspectiva de liberalização comercial e, ainda que alguns autores tenham atribuído um caráter imparcial e igualitário do referido órgão, apontando inclusive com números um substantivo aumento na participação dos países em desenvolvimento, juntamente com um maior cumprimento das decisões emitidas por parte dos países desenvolvidos, este trabalho teve por objetivo apresentar algumas ressalvas à visão mais entusiasta do mecanismo de solução de controvérsias da OMC.

Em primeiro lugar, demonstrou-se que a ocorrência da cooperação internacional é viável, pois, nos moldes da teoria neoliberal, se houver uma repetição interativa e transparente das preferências dos atores, torna-se alta a possibilidade de sucesso do arranjo cooperacional. Nessa esteira, quando formalizada uma organização internacional, como a OMC, resta-se transparente, segundo a exposição de Keohane que: 1º - a organização só terá importância se os custos de transação para a cooperação forem altos e, 2º - toda organização internacional sofre constrangimentos dos seus membros e potenciais membros, principalmente aqueles vistos como fundamentais para o sucesso da cooperação.

Partiu-se, assim, da noção de que a cooperação no âmbito do comércio internacional é desejada por vislumbrar a redução dos custos de transação ao se inserir uma arena propícia para tratar de elaboração e pacificação de normas internacionais de comércio e, além disso, de edificar um tribunal único para julgar todos os casos relativos ao comércio internacional.

Ato contínuo, o sucesso da cooperação da OMC e, principalmente, do seu Sistema de Solução de Controvérsias, dependia claramente da participação dos principais comerciantes globais: EUA e UE. Por outro lado, o constrangimento por parte desses atores para a defesa dos seus interesses não poderia se dar de uma maneira direta, interventora, mas nas regras do jogo, jogo este que, naturalmente, é favorável a eles, uma vez que: 1) possuem os maiores recursos financeiros e humanos para se manterem ativos e assertivos em suas demandas; e 2) porque os dois membros são também os principais interessados em um arranjo cooperativo de sucesso, pois, por serem os maiores comerciantes globais, teriam os maiores custos

de transação para a instituição, arranjos cooperativos comerciais bilaterais e/ou regionais e a respectiva resolução dos conflitos gerados por eles.

Nessa perspectiva, explicitou-se a Política da Legitimidade constante no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, que leva em consideração os três atores fundamentais para o seu sucesso: os Estados Unidos, a União Europeia e o Órgão de Apelação do OSC.

O interesse dos dois primeiros atores é dar consistência ao SSC de forma a legitimá-lo e, dessarte, utilizá-lo como ferramenta para os seus interesses comerciais. Assim, demonstrou-se em certos casos que eles se autocontrolaram para, ou tentar por todas as maneiras a negociação interpartes antes de entrar com uma reclamação no OSC, ou aceitar as decisões um tanto controversas do painel sem ter de comprometer o OA, ou ainda manter as negociações mesmo depois de emitida a recomendação do OA.

Por outro lado, o terceiro ator, o Órgão de Apelação, é o responsável pela dinâmica do SSC, de forma a complementar as lacunas legislativas e assim, formalizar o entendimento jurisprudencial do OSC. Apontaram-se as suas principais decisões que tentaram conciliar os interesses ou dos EUA, ou da UE, ou de ambos, ou seja, decisões deferenciais, com o objetivo de que os dois principais membros do OSC cumpram com as suas determinações, de maneira a fortalecer a imagem deste último no sistema internacional.

Dessa interatividade resultaria uma maior efetividade das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias, o que reverteria no fortalecimento de sua legitimidade.

Em outras palavras, procurou-se demonstrar que o SSC não é um ambiente igualitário, mas, pelo contrário, acredita-se que exista uma prevalência da atuação dos países desenvolvidos, em particular dos EUA e da UE que revelam ter um grande peso na atribuição de legitimidade ao modelo, fato que, agregado à atuação do OA, formaliza a tese da política da legitimidade.

Com isso, a situação dos PEDs deve ser vista de uma maneira diferencial. Conforme foi demonstrado, alguns autores listam uma série de reformas necessárias para que se possa incentivar a participação dos PEDs, não só a utilizarem o sistema, como também para aplicar as sanções quando deparados com a contínua violação dos países desenvolvidos.

Na Rodada Doha restou bastante claro, com o número de proposições para a alteração do ESC, que os membros menos desenvolvidos se sentem excluídos do sistema de solução de controvérsias da OMC. No entanto, existe uma premissa que pode ser aplicada a este caso, qual seja, a de que, com o tempo, as organizações internacionais se tornam rígidas, difíceis de serem alteradas. Por isso, a necessidade de mudança, não apenas no ESC da OMC, como também na própria postura dos PEDs.

É bastante notável que grande parte do sucesso do SSC e, conseqüentemente, do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, deve-se justamente aos EUA e à UE que, além de integrarem o sistema OMC, são os seus maiores entusiastas e utilizadores, de forma que a recíproca não seria verdadeira.

Ou seja, segundo o trabalho aqui exposto, é perceptível que o Órgão de Solução de Controvérsias cada vez mais se fortalece e se afasta de um possível fracasso, justamente por causa da legitimidade atribuída a ele pelos EUA e pela UE, e por causa da atuação do OA, o que se configura um paradoxo, mas que serve de incentivo para que os países entrem com ações a fim de se utilizarem desse sistema, de forma a contrabalançar a esmagadora participação dos EUA e da UE e, portanto, tentar igualar as condições de forma a conseguir derrubar as barreiras comerciais entre os EUA e a UE.

Assim, crê-se que a alternativa viável para os países em desenvolvimento seria a adoção de determinadas estratégias nos moldes propostos por Gregory Shaffer, o qual expõe que a mudança da logística de atuação dos próprios PEDs proporcionaria um embate mais igualitário dentro do mecanismo de solução de controvérsias.

Tal mudança enfatiza pelo menos três desafios básicos que seria: primeiro, no âmbito burocrático, organizando os ministérios de forma a cooperarem entre si e com as entidades privadas e ainda mantendo uma missão permanente em Genebra que possa treinar advogados, tal como a missão brasileira em Genebra.

Aliás, o Brasil atua na OMC sem dever nada a nenhum país desenvolvido e vem conquistando importantes vitórias justamente por ter suprido todas as deficiências aqui elencadas. É dizer que, agora o Brasil pode utilizar da força do SSC para a defesa dos seus interesses e, necessariamente, os EUA e a UE irão respeitar o sistema em função da própria política de legitimidade.

O segundo desafio seria a otimização de recursos financeiros mediante a utilização da assistência especializada do *Advisory Centre on WTO Law*, ou mesmo com a utilização da assistência prestada pelo secretariado da OMC.

E o terceiro desafio estaria na superação da pressão política dos países desenvolvidos por intermédio de alianças com entidades representativas, tais como ONGs de prestígio que possam influir na opinião pública de forma a favorecer as questões levantadas pelos PEDs.

Dessa maneira, o referido autor acredita que os PEDs conseguirão manter uma melhor utilização do SSC, atingindo os seus objetivos de derrubar algumas barreiras impostas pelos países desenvolvidos.

Nessa esteira, entende-se que com uma maior relevância dos PEDs no sistema internacional de comércio, a superposição dos países desenvolvidos acabará por diminuir, inclusive, tornando a política de legitimidade algo mais superficial e suportável.

Referências

AFONSO, Alexandre Dias. *A OMC e o meio ambiente: uma análise do caso Estados Unidos – proibição da importação de camarões e produtos derivados de camarão*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2007.

ALMEIDA, Juliana Salles. *Una década de funcionamiento del sistema de solución de diferencias comerciales de la OMC: avances y desafíos*. 2006. (Serie Comércio Internacional, n. 65)

AMÉRICA Latina aceita oferta da União Europeia para resolver “guerra da banana”. *Portal R7*. São Paulo, 18 nov. 2009. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/economia/noticias/america-latina-aceita-oferta-da-uniao-europeia-para-resolver-guerra-da-banana-20091118.html>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

AMERICA'S taxing trade troubles. *The Economist*, Londres, 21 ago. 2001. Disponível em: <http://www.economist.com/agenda/displaystory.cfm?story_id=E1_SQSJVG&source=login_payBarrier>. Acesso em: 13 jun. 2012.

AMICUS Curiae Briefs. *WTO*. Genebra. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/reperatory_e/a2_e.htm>. Acesso em: 13 jun. 2012.

- ARBIX, Daniel do Amaral. *Pacificação do comércio internacional? A participação dos países em desenvolvimento nos contenciosos da OMC*. IDCID - Instituto do Direito e do Comércio Internacional e Desenvolvimento. São Paulo, 2006.
- BAGWELL, Kyle.; MAVROIDIS, Petros C.; STAIGER, Robert W. *The case for tractable remedies in WTO dispute settlement*. World Bank policy research paper, 2004.
- BAPTISTA, Luiz Olavo; CELLI JUNIOR, Umberto; YANOVICH, Alan (Org.). *10 anos de OMC: uma análise do sistema de solução de controvérsias e perspectivas*. São Paulo: Aduaneiras, 2007.
- BARRAL, Weber. *Solução de controvérsias na Organização Mundial do Comércio*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.
- BRASIL poderá retaliar EUA em US\$ 295 mi por subsídio a algodão, diz OMC. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 31 ago. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u617253.shtml>>. Acesso em: 15 jun. 2012.
- CARNEIRO, Cristiane de Andrade Lucena. Disputas comerciais e magnanimidade: um estudo do mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial de Comércio à luz da teoria dos movimentos. *Contexto int. [online]*, v. 30, n. 3, p. 615-654, 2008.
- CASTRO, Fidel. CUBA statement by his excellency Dr. Fidel Castro Ruz, president. WTO. Genebra. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min98_e/anniv_e/castro_e.htm>. Acesso em: 13 jun. 2012.
- COLARES, Juscelino F. The limits of WTO adjudication: is the compliance the problem? *Journal of International Economic Law*, v. 14, n. 2, p. 403-36, 2011.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO - UNCTAD. *Curso de solução de disputas em comércio internacional, investimento e propriedade intelectual*. modulo 3.1: visão geral. Nova Iorque: UNCTAD, 2003.
- DAVEY, William J. *Implementation in WTO dispute settlement an introduction to the problems and possible solutions*. Illinois Public Law and Legal Theory Research Papers Series, 2005.
- ESSERMAN, S.; HOWSE, R. The WTO on trial. *Foreign Affairs*, 2003.
- EU imposes sanctions on U.S: WTO. Genebra. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2004/BUSINESS/03/01/eu.sanctions/index.html?iref=allsearch>>. Acesso em: 12 jun. 2012.
- EUROPEAN Communities: measures affecting trade in large civil aircraft. WTO. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds316_e.htm>. Acesso em: 11 jun. 2012.
- UNITED STATES: upland cotton. WTO. Apellate Body Report. Genebra. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds267sum_e.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2012.
- MAP of disputes between WTO members. WTO. Genebra. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_maps_e.htm>. Acesso em: 13 jun. 2012.
- GARRETT, G.; SMITH, J.M. *The politics of WTO dispute settlement*. New Haven: Yale University; Washington: George Washington University, 2002.
- KEOHANE, Robert O. International institutions: two approaches. *International Studies Quarterly*, v. 32, p. 379-396, 1988.
- LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internaciona: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.
- LAWRENCE, Robert Z. *Crimes and punishments? Retaliation under the WTO*. Washington: Institute for International Economics, 2003.
- LESTER, Simon et al. *World Trade Law: text, materials and commentary*. Portland: Hart Publishing, 2008.
- LIMA, Maria Lúcia L.M. Pádua; ROSENBERG, Barbara (Coord.). *O Brasil e o contencioso na OMC*. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2006.
- LIMA, Maria Lúcia L.M. Pádua; ROSENBERG, Barbara (Coord.). *O Brasil e o contencioso na OMC*. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 2006.
- LOWENFELD, Andreas F. *International Economic Law*. Oxford: Oxford International Law Library, 2004.
- MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDS, Petros C. *The World Trade Organization: law, practice and policy*. Oxford: Oxford International Law Library, 2006.
- MCRAE, Donald. Measuring the effectiveness of the WTO dispute settlement system. 2007. *Asian Journal of WTO & International Health Law and Policy*, v. 3, n. 1, p. 1-20, march 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1140452>>. Acesso em: 20 out. 2011.

MORICI, Peter. *The United States, World Trade and the Helms Burton Act*. Disponível em: <<http://www.rhsmith.umd.edu/faculty/pmorici/Helms%20Burton.doc>>. Acesso em: 14 ago. 2010.

NICOLETTA, Gustavo. OMC pode decidir disputa entre Airbus e Boeing nesta terça. *Estadão*, São Paulo, 23 mar. 2010. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/not_10268.htm>. Acesso em: 11 jun. 2012.

PEREIRA, Wesley Robert. Histórico da OMC: construção e evolução do sistema multilateral de comércio. Belo Horizonte: *Revista Conjuntura Internacional*: 2005. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CES_ARQ_DESCR20050927090630.pdf?PH_PSESSID=1a6f75b339c894845fd56f84eb74ede8>. Acesso em: 10 jun. 2012.

READ, Robert. *The EU-US WTO steel dispute: the political economy of protection and the efficacy of the WTO dispute settlement understanding*. Universidade de Lancaster. 2007. Disponível em: <www.lancs.ac.uk/staff/ecarar/steel.doc>. Acesso em 11 jun. 2012.

SAEZ, Sebastian; ALMEIDA, Júlia. Avaliação das controvérsias na OMC e a participação da América Latina. *International Centre for Trade and Sustainable Development*, Genebra, v.2, n.4, 4 set. 2006. Disponível em: <<http://ictsd.org/i/news/pontes/33919/>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

SALLES, Luiz Ribeiro; CARVALHO, Marina A. Egydio de. Pontos baixos da saga do algodão brasileiro na OMC. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, Edição de 23 de setembro de 2009, p. A-14. Disponível em: <<http://neccint.wordpress.com/2009/09/29/luiz-ribeiro-salles-valor-da-retaliacao-no-caso-do-algodao-e-muito-aquem-do-pretendido/>>. Acesso em: 15 jun. 2012.

SHAFFER, Gregory. The challenges of WTO Law strategies for developing country adaptation. *World Trade Review*, jul. 2006.

SMITH, James. Inequality in international trade? Developing countries and institutional change in WTO dispute settlement. *Review of international Political Economy*, v. 11, n. 3, 2004.

STOCKES, Bruce. Boeing-Airbus: A disputa continua. *Revista o Mundo em Português*. n. 58. Lisboa, 2005. Disponível em: <<http://www.ieei.pt/publicacoes/artigo.php?artigo=136>>. Acesso em: 12 jun. 2012.

UNITED STATES: Standards for reformulated and conventional gasoline. WTO. Apellate Body Report. Genebra. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

WT/DS165. US: certain products. WTO. Apellate Body Report. Genebra. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds165_e.htm>. Acesso em: 15 jun. 2012.

WT/DS58. US: Import prohibition of certain shrimp and shrimp products. WTO. Apellate Body Report. Genebra. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm>. Acesso em: 15 jun. 2012.

WTO PUBLICATIONS. *The future of the WTO*. Addressing institutional challenges in the new millennium. Genebra: WTO, 2004.

WTO PUBLICATIONS. *WTO dispute settlement: One-page case summaries 1995-2008*. World Trade Organization, legal affairs division. WTO Publications, 2009.